



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE AO EGRÉGIO PLENÁRIO A SEGUINTE EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PLC Nº 04/22.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E DE ESTÍMULOS ECONÔMICOS PARA EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS QUE VENHAM SE ESTABELECEM NO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO, CRIA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Município de BOM RETIRO poderá conceder, a requerimento da parte interessada ou quando entender conveniente sua intervenção na economia local e mediante parecer do Conselho Municipal da Indústria e Comércio incentivos fiscais e estímulos econômicos conforme a presente Lei:

I - Para empreendimentos econômicos que venham a se estabelecer ou aos que já estejam estabelecidos no município de BOM RETIRO, que pretendam ampliar seu parque fabril, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos ou indiretos.

II - Para atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores, além de formas associativas de produção e comercialização, tais como incubadoras, condomínios empresariais, fundações, cooperativas e consórcios.

Parágrafo Único - Não terão direito aos benefícios desta Lei os empreendimentos econômicos que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão.

Art. 2º Esta Lei objetiva a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa observando os princípios de Justiça Social.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, trabalho, ofício ou profissão, na forma da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º O Município de BOM RETIRO, no que couber, incentivará a livre concorrência, o cooperativismo e o associativismo, em qualquer atividade econômica, com tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

Art. 3º Toda a atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação municipal, mormente àquela do Plano Diretor do Município.

Parágrafo Único - A defesa, a preservação e a recuperação do meio ambiente, constituem condições indispensáveis a qualquer atividade econômica no Município de Bom Retiro.

Art. 4º Os estímulos e os incentivos de que tratam o artigo 1º da presente Lei, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I - Incentivos Fiscais:

- a) - isenção de até 100% (cem por cento) dos impostos e taxas municipais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, na forma da lei.
- b) - isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção das instalações;
- c) - prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos municipais.
- d) - isenção das taxas a empresa contratada, responsável pela elaboração do projeto e para execução da obra.

II - Estímulos Econômicos:

- a) - execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infraestrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida;
- b) - permuta de áreas, desde que enquadrados nas demais exigências desta Lei;
- c) - cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo de até 20 (vinte) anos, podendo ser renovado;
- d) - doação de imóvel com ou sem edificações, para a implantação dos empreendimentos econômicos;
- e) - outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município;

§ 1º Os estímulos econômicos previstos no item II, somente serão concedidos mediante a aprovação pelo Conselho Municipal de Indústria e Comércio.

§ 2º Poderá o Executivo Municipal, com autorização legislativa, comprar, permutar, doar áreas de terras, com ou sem edificação, desapropriar, amigável ou judicialmente, as áreas necessárias à implantação de indústrias e outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o município, mediante aprovação pelo Conselho Municipal da Indústria e Comércio.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 3º Empreendimentos econômicos instalados e contemplados com a doação de áreas de terras precisam cumprir o disposto no §1º do art. 8º, dentro do prazo estabelecido, caso contrário, a referida doação poderá ser revogada.

Art. 5º O Conselho Municipal da Indústria e Comércio, órgão colegiado de caráter consultivo, destina-se:

- I - Planejar e propor políticas e programas de desenvolvimento socioeconômicos;
- II - Apreciar e sugerir proposta de orçamento ao Fundo Municipal da Indústria e Comércio;
- III - analisar, sugerir e autorizar os incentivos fiscais e estímulos econômicos previstos nesta Lei;
- IV - Fiscalizar, em conjunto com a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, o cumprimento dos propósitos por parte do beneficiário e a correta aplicação dos benefícios concedidos.

Parágrafo Único. Os processos de concessão, alteração dos incentivos e oferta dos estímulos econômicos previstos nesta Lei, após aprovados pelo Conselho Municipal da Indústria e Comércio, serão encaminhados para homologação pelo Prefeito Municipal o qual deverá encaminhar a cópia do procedimento homologado à Câmara Municipal de Bom Retiro para conhecimento do Poder Legislativo.

Art. 6º O Conselho Municipal da Indústria e Comércio, será constituído por 5 (cinco) conselheiros titulares e 5 (cinco) suplentes, indicados e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, com a seguinte composição:

- I - Representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, desde que residente em Bom Retiro;
- II - Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Bom Retiro - CDL indicado pela Instituição, residente e proprietário, de estabelecimento funcionando em BOM RETIRO cerca de cinco (5) anos, no mínimo;
- III - Representante da Secretaria Municipal de Obras, Transportes, e Serviços Públicos;
- IV - Dois empresários, sendo um de qualquer ramo e outra na área industrial, residentes e proprietários, de estabelecimento funcionando em BOM RETIRO cerca de cinco (5) anos, no mínimo;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 7º O Conselho Municipal da Indústria e Comércio elaborará sua organização e rotina de reuniões reguladas por Regimento Interno a ser elaborado pelos seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º O presidente, vice-presidente e secretário do Conselho Municipal da Indústria e Comércio, serão eleitos entre os membros titulares do Conselho.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal da Indústria e Comércio, não receberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados relevantes.

§ 3º O Conselheiro titular do Conselho Municipal da Indústria e Comércio, que injustamente, faltar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) vezes alternadas as reuniões, será substituído pelo suplente e no caso do suplente cometer a mesma falta, a entidade representada ficará sem representante pelo período de doze meses.

§ 4º O mandato dos conselheiros é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Art. 8º Os empreendimentos econômicos interessados em receber os incentivos fiscais e os estímulos econômicos estabelecidos nesta Lei, deverão protocolar junto a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo pedido de concessão do benefício.

§ 1º O pedido de concessão de benefício de que trata este artigo conterà no mínimo:

I – plano de negócios;

II - estudo de viabilidade econômica;

III - os recursos a serem aplicados e as suas fontes;

IV - cronograma de implantação;

V - dados sobre a manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos e o incremento de renda;

VI - faturamento atual e projetado;

VII - outras informações técnicas e financeiras necessárias à avaliação que achar pertinente.

§ 2º Para efeito de avaliação dos requerimentos interpostos, serão considerados prioritariamente:

I - geração de empregos e renda, diretos e indiretos;

II - ramo de atividade;

III - montante de investimentos;

IV - aplicação de tecnologia;

V - efeito multiplicador da atividade;

VI - formas associativas de produção;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO ESTADO DE SANTA CATARINA

VII - obras sociais ou comunitárias;

VIII - o prazo, o mais breve possível, para o início das atividades;

IX - empreendimentos voltados à qualidade ambiental.

§ 3º O Conselho Municipal da Indústria e Comércio, poderá reduzir as exigências estabelecidas no § 1º deste artigo, quando se tratar de empreendimentos econômicos que venham a se instalar em incubadoras e/ou condomínios empresariais, ou em outras formas associativas de geração de emprego e renda.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo:

I - a orientação aos empreendedores;

II - a análise técnica prévia, mediante reunião documentada e que será realizada entre a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos e mais a Procuradoria Jurídica do Município;

III - encaminhamento de síntese dos requerimentos aos conselheiros;

IV - encaminhamento dos processos ao Conselho Municipal da Indústria e Comércio;

V - auxiliar os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Municipal da Indústria e Comércio;

VI - encaminhamento das providências necessárias à concretização dos atos de incentivos e de estímulos deferidos pelo Conselho Municipal da Indústria e Comércio;

VII - a fiscalização do cumprimento da presente Lei;

VIII - fiscalizar em conjunto com o Conselho Municipal da Indústria e Comércio, o cumprimento dos propósitos por parte do beneficiário e a correta aplicação dos benefícios concedidos;

IX - outras atividades pertinentes ao assunto.

§ 1º A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, por deliberação do Conselho Municipal da Indústria e Comércio, poderá contratar técnicos para avaliar e opinar a respeito de projetos complexos e que necessitem de estudos mais detalhados, elaborando laudos nos quais o Conselho se baseará para emitir parecer.

§ 2º Em se tratando de microempresa, caracterizada pela Legislação Federal, a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo em sintonia com a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, poderá viabilizar a elaboração do projeto de solicitação de incentivos fiscais e de estímulos econômicos.

Art. 10. Aos empreendimentos econômicos beneficiados com os incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos, é vedado dar utilização diversa da prevista no projeto apresentado e que motivou a concessão de benefícios previstos nesta Lei, bem como se transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, antes de decorridos 05 (cinco) anos da concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO ESTADO DE SANTA CATARINA

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal da Indústria e Comércio, apreciar os pedidos de alteração de atividade dos empreendimentos econômicos beneficiados pela presente Lei, bem como apreciar os casos em que os empreendimentos econômicos transferirem, abandonarem ou desativarem a unidade estabelecida no Município, antes de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art. 11 Os imóveis recebidos com base nesta lei, não podem servir de garantia para a obtenção de recursos financeiros, antes de se completarem 05 (cinco) anos do início das atividades.

§ 1º - Não se enquadram no caput deste artigo, as empresas que antes de 05 (cinco) anos do início das suas atividades, tenham executado mais de 60% do seu projeto de instalação, com a geração de empregos.

§ 2º - Configurada a hipótese do parágrafo anterior, as empresas beneficiadas, para fins de obtenção de recursos financeiros, destinados às suas atividades, sem prejuízo das condições estabelecidas na doação, ficam autorizadas a oferecer o imóvel em garantia hipotecária.

Art. 12. Cessarão os benefícios concedidos com base na presente Lei aos empreendimentos econômicos que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação de concessão e contidos no projeto, devendo ser devolvido aos cofres públicos municipais o valor correspondente aos benefícios recebidos devidamente corrigidos.

§ 1º O valor devido poderá ser parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

§ 2º Comprovada a má fé na utilização dos benefícios deferidos com base nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores concedidos, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 13. Para a obtenção de incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos, os empreendimentos deverão estar regulares perante as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e Federal, com o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e com o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), mediante comprovação que farão no momento do requerimento.

Art. 14. Reverterão ao Município de BOM RETIRO os imóveis concedidos a título de estímulos econômicos, bem como suas benfeitorias, sem direito a indenização quando:

I - não utilizados em sua finalidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

II - paralisação das atividades;

III - transferência do estabelecimento para outro município;

IV - falência da empresa beneficiária.

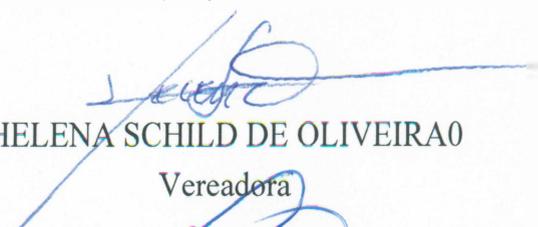
Art. 15. As empresas e seus sócios, quando integrantes de outra pessoa jurídica que não cumprirem as exigências desta Lei ficarão impedidas de se habilitarem a novos incentivos pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 16. Os casos não previstos nesta Lei, serão apreciados pelo Conselho Municipal da Indústria e Comércio, cabendo a este decidir sobre quaisquer assuntos, aplicar penas ou ampliar as benesses.

Art. 17. O Conselho Municipal da Indústria e Comércio, elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da presente Lei, devendo o mesmo ser aprovado através de Decreto Municipal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 36/2011.

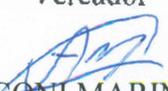
Câmara de Vereadores de Bom Retiro (SC), 21 de outubro de 2022.


HELENA SCHILD DE OLIVEIRA0

Vereadora


JOSÉ ALFEU FERREIRA

Vereador


ALÇONI MARINHO

Vereador